

LEI Nº 3.875/2005

EMENTA: Define as hipóteses de contratação por necessidade temporária e de excepcional interesse público, disciplina tais contratações e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Paulista aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para os fins do que dispõe os artigos 37, IX, da Constituição da República, 97, VII, da Constituição do Estado de Pernambuco e a própria Lei Orgânica do Município do Paulista, ficam caracterizados como de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

1. Situações de emergência ou calamidade pública ocorrida no território do Município, desde que devidamente decretada pelo Chefe do Poder Executivo;
2. Substituições ocasionais nos serviços públicos de Educação, Saúde e Limpeza Urbana imprescindíveis à não interrupção dos serviços públicos;
3. Outras situações em que comprovadamente fiquem demonstradas a afetação e crises iminentes à população que possam ser provocados pela descontinuidade do serviço público.

Artigo 2º - São requisitos para contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público:

1. Solicitação por escrito do dirigente do Órgão ou Entidade ao Chefe do Poder Executivo, em que se demonstre fundamentalmente:
 - A configuração de uma das hipóteses elencadas no artigo 1º;
 - A inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro de pessoal da administração, de servidores que, sem

prejuízo das funções que exercem, possam suprir a necessidade;

- A inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para suprimento da necessidade.

2. A autorização do Chefe do Poder Executivo será expressa em ato normativo a ser devidamente publicado na forma da lei, contendo a necessária fundamentação.

Artigo 3º - As contratações efetuadas com base na presente lei terá o prazo máximo de duração de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovado por igual período, a contar do ato do Chefe do Poder Executivo que, na forma do artigo 2º, II declara a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 4º - Os contratos com base nesta lei serão submetidos as seguintes regras:

- Podendo, nos casos de extrema relevância e urgência justificadas através de exposição de motivos, aprovadas pelo Chefe do Poder Executivo, ser prorrogado uma única vez, pelo mesmo prazo

Cessação imediata dos seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência vier a ser negado o seu registro no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado;

- Rescisão unilateral pela Administração, uma vez reconhecido por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público;
- Remuneração nunca superior àquela atribuída a servidores efetivos que desempenham funções iguais ou assemelhadas;
- Submissão à política salarial adotada para os servidores municipais, observadas, quando for o caso, a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual;

[Assinatura]

- Recolhimento de contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais.

Artigo 5º - Realizada a contratação, o instrumento contratual acompanhado dos demais documentos a que se refere o artigo 2º, deverá, no prazo de quinze dias ser remetido ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Artigo 6º - As contratações somente poderão ser realizadas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização dos Secretários de Finanças, Planejamento e Meio Ambiente e do Secretário contratante, após homologação do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único – A Secretaria contratante encaminhará à Secretaria de Administração, para controle do disposto nesta lei, síntese dos contratos efetivados, sob pena da não efetivação do pagamento dos mesmos e responsabilização do Secretário responsável.

Artigo 7º - É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único – Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade do contratado quanto à devolução dos valores a ele efetivamente pagos, bem como responsabilidade civil e criminal, oportunamente apuradas.

Artigo 8º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Artigo 9º - Aplica-se ao pessoal contratado, nos termos desta lei, as regras de Direito Administrativo e, no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município do Paulista.

Artigo 10 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos contratos temporários em curso as regras de prorrogação aqui explicitas.

Artigo 11 – Com o advento desta lei fica desde já revogada a Lei Municipal nº 3.718/03, datada de 18 de fevereiro de 2003 em todos os seus termos e todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito da Cidade do Paulista, em 17 de novembro de 2005.



Yves Ribeiro de Albuquerque
Prefeito